



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO 01 AO PREGÃO 019/2024 – VL SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 157/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 019/2024

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRRAFIA, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

DAS PRELIMINARES

Empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, sediada na rua Corifeu de Azevedo Marques, 3213, bairro Jardim das Indústrias, São José dos Campos, São Paulo, CEP 12.241-040.

ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal N°. 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 28/03/2024 – 18:07, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br - www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

QUANTO AO TEOR DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (GRIFEI):

A impugnante insurge-se requisitando questionamentos a seguir, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial, conforme a Seguir:

1: EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES);

2: EXIGÊNCIA DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS À ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta a requisitante no processo, foi emitido parecer que segue, quanto à:

1: CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES)

2: ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE:

A administração não deve requerer a apresentação de documentos desnecessários como condição de habilitação, pois isso violaria princípios fundamentais da licitação, tais como: (I) o princípio da competitividade, ao restringir a participação de interessados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

exigências de documentos irrelevantes para a prestação do serviço; (II) o princípio do interesse público, ao limitar a participação e, conseqüentemente, impedir a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública; (III) o princípio da razoabilidade, pois a exigência de documentos irrelevantes não está relacionada à prestação do serviço licitado.

É relevante destacar que o serviço a ser realizado pela empresa participante da licitação será realizado na Policlínica situada à Rua Getúlio Vargas, 55, estabelecimento indicado pela contratante, onde o mesmo, já possui registro CNES e alvará de funcionamento, o qual demonstra a sua capacidade operacional e legal para a realização do serviço licitado.

Diante das razões expostas, a Secretaria de Saúde, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório no sentido de modificar na Clausula 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os itens C e D, do edital de PROCESSO Nº 0157/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024, para que seja sanado o vício existente e que geram impossibilidades para participação no certame de empresas.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência se trata meramente de preciosismo da Administração. Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência. Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, julgando a mesma como **PROCEDENTE**, razão pelo qual é dado **PROVIMENTO** ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **VL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.812.979/0001-05, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Cambuí, 03 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS BARBOSA

Pregoeiro

LUCIANA DO CARMO SANTOS

Equipe de Apoio

MAURICIO VITOR DAMAZIO

Equipe de Apoio

MARCOS YUJI MOTOOKA

Equipe de Apoio